



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 15 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 10762/2025.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Pedido de diligência - Projeto de Lei nº 258/2025, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos com instituição do Programa de Incentivo ao Turismo (PIT) no Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao Projeto de Lei nº 258/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos do encaminhamento realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) por meio do Ofício GPS/DL/0300/2025.

Conforme a exposição de motivos e a justificativa legislativa que acompanham a proposição, o PIT tem por finalidade fomentar o setor turístico catarinense, impulsionar o desenvolvimento econômico e social das regiões do Estado e apoiar projetos turísticos por meio de incentivo fiscal. O projeto estabelece mecanismo de dedução do ICMS devido por pessoas jurídicas incentivadoras que aportem recursos em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Estado do Turismo.

O art. 3º permite ao contribuinte do ICMS deduzir, mensalmente, do imposto devido, os valores destinados a projetos turísticos aprovados, observando os limites previstos em seus incisos.

O § 1º desse artigo define percentuais de dedução conforme a faixa de faturamento do contribuinte: 20% (vinte por cento) para empresas com receita bruta anual entre o limite máximo de empresa de pequeno porte, segundo a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e até quatro vezes esse valor; 15% (quinze por cento) para empresas com receita entre quatro e oito vezes esse limite; e 10% (dez por cento) para empresas com receita superior a oito vezes o referido limite.

O art. 4º fixa como limite global do programa o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita líquida anual do ICMS. O parágrafo único estabelece que, uma vez atingido esse teto, os projetos aprovados deverão aguardar o exercício fiscal seguinte para iniciar a captação de recursos.

O art. 5º autoriza o contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses a quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que destine recursos a projetos turísticos, mediante requerimento à SEF. O pagamento deve ocorrer em duas parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), e 25% (vinte e cinco por cento) diretamente ao proponente, mediante depósito em conta específica. O § 3º dispõe que o requerimento implica confissão da dívida tributária.

Encaminhados os autos à Secretaria da Fazenda, a matéria foi distribuída à Gerência de Tributação (GETRI) para análise quanto aos aspectos de natureza tributária.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras atribuições previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos



necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

Dessa forma, a presente manifestação incide exclusivamente sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 258/2025, especialmente aqueles relacionados à renúncia de receita do ICMS sob a forma de incentivos fiscais, conforme detalhado no relatório antecedente.

Cumprir destacar que esta Gerência de Tributação já se manifestou anteriormente sobre tema semelhante no âmbito da Informação nº 128/2025/SEF/GETRI, constante do processo administrativo SCC 9220/2025, que tratou da Indicação nº 0512/2025 expedida pela ALESC.

Naquela oportunidade, analisou-se a viabilidade jurídica e fiscal da implementação de programa de incentivo ao turismo por meio de créditos presumidos do ICMS, a exemplo dos programas estaduais já existentes nas áreas da cultura e do esporte.

Reafirmou-se que a concessão de benefícios tributários deve observar, necessariamente, os parâmetros constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, como o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, destacou-se que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, a concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS depende de aprovação unânime dos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

No caso específico da política de incentivo ao turismo, foi analisado o Convênio ICMS nº 90, de 1º de julho de 2022, que autoriza determinados Estados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a projetos no âmbito do turismo criativo. Observou-se que Santa Catarina ainda não integra o rol de entes autorizados por esse instrumento, sendo indispensável a aprovação prévia de convênio específico para permitir a implementação do programa proposto no âmbito estadual.

A Informação nº 128/2025 também evidenciou que o modelo previsto no Convênio ICMS nº 90/22 exige a fixação de limite global de fruição do benefício, de limites específicos progressivos (escalonamento) relacionados ao saldo devedor do ICMS do contribuinte e a definição, por parte da SEF, dos critérios técnicos e orçamentários para apuração do valor disponível a cada exercício.

No que se refere ao art. 3º do Projeto de Lei nº 258/2025, observa-se que, caso aprovado com sua redação atual, eventual adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 90/22 não seria suficiente para conferir validade jurídica à norma proposta. Isso porque o conteúdo do projeto extrapola os limites autorizativos do referido convênio, notadamente ao desconsiderar o critério objetivo previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 90/22, o qual determina que os percentuais de dedução do imposto deverão ser fixados com base no saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, variando entre 0,01% (um centésimo por cento) e 3,0% (três por cento).

O projeto de lei, contudo, adota escalonamento de dedução com base na receita bruta anual do contribuinte, nos termos do § 1º do art. 3º, prevendo faixas que autorizam deduções mensais de até 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, a depender do porte da empresa. Esses percentuais ultrapassam significativamente os limites estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 90/2022, divergência que configura ampliação substancial da margem de fruição do benefício e, por consequência, impossibilita a adesão do Estado de Santa Catarina ao referido convênio com base na redação atual da proposta legislativa.

Quanto ao art. 4º do projeto, embora se observe a adoção do mesmo teto global previsto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 90/22, qual seja, o limite de 0,5% (meio por cento) da receita líquida anual do ICMS, o projeto de lei não remete expressamente à competência da SEF para a fixação do montante máximo de recursos disponíveis em cada exercício.

De acordo com o Convênio ICMS nº 90/22, compete exclusivamente às Secretarias de Fazenda das unidades federadas estabelecer, em cada exercício financeiro, o volume de recursos passíveis de captação para os projetos credenciados. Tal omissão normativa compromete a viabilidade jurídica do modelo proposto e ofende os pressupostos de controle fiscal e orçamentário exigidos pela legislação de regência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

No tocante ao art. 5º, constata-se incompatibilidade com o mesmo convênio, pois o dispositivo autoriza o contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses a quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que destine parte dos valores diretamente a projeto turístico aprovado.

Tal disposição, além de implicar renúncia de receita tributária, impõe redirecionamento de valores que, por sua natureza, integram o crédito tributário do Estado, para destinação direta a terceiros não integrantes da administração pública, o que exige, nos termos da Constituição Federal, autorização específica por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Importante registrar que o Convênio ICMS nº 90/22 não contempla hipótese semelhante de quitação de dívida ativa com direcionamento de parte do valor a projetos turísticos, razão pela qual eventual adesão ao convênio não supriria a necessidade de celebração de novo convênio autorizativo específico.

O art. 6º do projeto, por sua vez, prevê que terceiro interessado, com anuência expressa do contribuinte, poderá efetuar o pagamento do débito tributário e realizar o repasse dos valores ao projeto aprovado. Trata-se de hipótese com impacto direto na arrecadação tributária e na estrutura de compensação fiscal do Estado, o que exige, para sua validade e eficácia, não apenas a observância da forma a ser prevista em regulamento, mas também o respeito aos limites e condições estabelecidos pela legislação tributária, orçamentária e fiscal.

Recomenda-se, portanto, que a redação do dispositivo seja ajustada para consignar expressamente que a operacionalização da medida deve observar os limites, as condições e a forma previstos em regulamento.

Dessa forma, os dispositivos mencionados, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, na forma como redigidos, apresentam incompatibilidades substanciais com o Convênio ICMS nº 90/22 e com os parâmetros legais e constitucionais para concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS. Sua eventual implementação exige prévia celebração de convênio autorizativo específico no âmbito do CONFAZ e posterior edição de legislação estadual específica que discipline a sua execução, com observância dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, e nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação de projeto de lei estadual que institui benefício tributário sem a devida autorização em convênio e sem a adoção das cautelas previstas nos arts. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 configura violação à ordem constitucional, fiscal e federativa, o que sujeita o Estado às sanções previstas em lei e compromete a integridade das finanças públicas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se ao GABS para as
providências cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4G9JJ51Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 15/07/2025 às 16:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/07/2025 às 16:11:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/07/2025 às 13:29:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYyXzEwNzY1XzlwMjVfNEc5Sko1MVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010762/2025** e o código **4G9JJ51Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 271/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10762/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 258/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, o qual “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

À semelhança dos programas de incentivo à cultura e ao esporte, o projeto de lei tem por objetivo o apoio a projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, mediante o aporte por contribuintes do ICMS, e respectiva dedução do ICMS a pagar.

Esses aportes a projetos culturais, a depender do porte do contribuinte, poderão variar entre 10% e 20% do ICMS devido no período. É fixado, ainda, o limite anual do Programa, o qual não poderá ultrapassar o 0,5% da receita líquida anual do ICMS – mais de R\$ 100 milhões.

No art. 5º, ainda, é instituído desconto de 25% a créditos tributários inscritos em dívida ativa há mais de doze meses, mediante o apoio a projetos turísticos.

Por meio do Parecer n. 96/2025/SEF/GETRI, a Diretoria de Administração Tributária se manifestou a respeito do PL, pontuando, resumidamente, que apesar de existir o Convênio CONFAZ n. 90/2022 voltado a benefício fiscal ao turismo, Santa Catarina não está contemplada; que mesmo que estivesse autorizado pelo referido Convênio, os limites de apoio por contribuinte previstos no PL são muito superiores àqueles autorizados no referido Convênio, o que exigirá adaptação do PL; e que caberia à SEF definir os limites máximos da receita líquida anual do ICMS a ser comprometida com o Programa.

Em que pese a existência de programas similares, no âmbito da cultura e esporte, eventual adesão ao referido Convênio e internalização de legislação instituindo o programa acarretará renúncia de receita, o que pressupõe a observância das exigências e condicionantes previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF).

Vale dizer que esses programas direcionam recursos que, por natureza, são desvinculados. A receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Assim, a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023. Essa tendência decorre da constatação de que a vinculação de receitas é uma mazela que afeta as finanças públicas, eis que gera uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Em razão de todo o exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza
Diretor do Tesouro Estadual, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1D138KBB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 23/07/2025 às 16:42:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYyXzEwNzY1XzlwMjVfMUQxMzhLQkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010762/2025** e o código **1D138KBB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 209/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10762/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 258/2025, subscrito pelo Deputado Junior Cardoso, que *“dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina”* (p. 3/16).

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se a dedução dos recursos aplicados em projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado do Turismo sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e, ainda, estabelece as diretrizes para consecução do seu objeto.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1008/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias e financeiras.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 258/2025, especialmente aqueles relacionados à renúncia de receita do ICMS sob a forma de incentivos fiscais, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), nos termos do Parecer nº 96/2025/SEF/GETRI (p. 19/21), destacou que a Gerência de Tributação (GETRI) já se manifestou anteriormente sobre tema semelhante no âmbito da Informação nº 128/2025/SEF/GETRI, constante do processo administrativo SCC 9220/2025, que tratou da Indicação nº 0512/2025 expedida pela ALESC. Naquela oportunidade, analisou-se a viabilidade jurídica e fiscal da implementação de programa de incentivo ao turismo por meio de créditos presumidos do ICMS, a exemplo dos programas estaduais já existentes nas áreas da cultura e do esporte.

Segundo a DIAT, *“a concessão de benefícios tributários deve observar, necessariamente, os parâmetros constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, como o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

Em adição, também destacou que *“a concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS depende de aprovação unânime dos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975”*, em atenção à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

E que o Estado de Santa Catarina ainda não integra o rol de entes autorizados pelo Convênio ICMS nº 90, de 1º de julho de 2022, a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a projetos no âmbito do turismo criativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A área técnica alertou, ainda, que o modelo previsto no referido Convênio exige a fixação de limite global de fruição do benefício, de limites específicos progressivos (escalonamento) relacionados ao saldo devedor do ICMS do contribuinte e a definição, por parte da SEF, dos critérios técnicos e orçamentários para apuração do valor disponível a cada exercício.

Neste contexto, a referida Diretoria registrou que, mesmo que aprovada a redação do art. 3º do Projeto de Lei em apreço, **“eventual adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 90/22 não seria suficiente para conferir validade jurídica à norma proposta”**.

Sobre esta afirmativa, a DIAT justificou:

Isso porque o conteúdo do projeto extrapola os limites autorizativos do referido convênio, notadamente ao desconsiderar o critério objetivo previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 90/22, o qual determina que os percentuais de dedução do imposto deverão ser fixados com base no saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, variando entre 0,01% (um centésimo por cento) e 3,0% (três por cento).

Nos termos da manifestação técnica, colhe-se, ainda, que o projeto de lei adota, nos termos consoante redação do § 1º do art. 3º, o escalonamento de dedução com base na receita bruta anual do contribuinte **“prevendo faixas que autorizam deduções mensais de até 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, a depender do porte da empresa”**.

Sobre este ponto, a DIAT assim se posicionou:

Esses percentuais ultrapassam significativamente os limites estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 90/2022, divergência que configura ampliação substancial da margem de fruição do benefício e, por consequência, impossibilita a adesão do Estado de Santa Catarina ao referido convênio com base na redação atual da proposta legislativa.

Quanto ao art. 4º do PL, a referida Diretoria consignou que, “embora se observe a adoção do mesmo teto global previsto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 90/22, qual seja, o limite de 0,5% (meio por cento) da receita líquida anual do ICMS, **o projeto de lei não remete expressamente à competência da SEF para a fixação do montante máximo de recursos disponíveis em cada exercício**”.

Neste passo, de acordo com o Convênio ICMS nº 90/22, compete exclusivamente às Secretarias de Fazenda das unidades federadas estabelecer, em cada exercício financeiro, o volume de recursos passíveis de captação para os projetos credenciados.

Tal omissão normativa, conforme aduz a DIAT, **“compromete a viabilidade jurídica do modelo proposto e ofende os pressupostos de controle fiscal e orçamentário exigidos pela legislação de regência”**.

Ao analisar o art. 5º do PL em comento, a Gerência de Tributação (GETRI), vinculada à Diretoria da Administração Tributária, constatou a incompatibilidade da proposta com o Convênio ICMS nº 90/22.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Conforme explanação daquela GETRI, o referido dispositivo autoriza o contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses a quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que destine parte dos valores diretamente a projeto turístico aprovado, o que, *“além de implicar renúncia de receita tributária, impõe redirecionamento de valores que, por sua natureza, integram o crédito tributário do Estado, para destinação direta a terceiros não integrantes da administração pública, o que exige, nos termos da Constituição Federal, autorização específica por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ”*.

Neste ponto, a DIAT destacou, ainda, que “o Convênio ICMS nº 90/22 não contempla hipótese semelhante de quitação de dívida ativa com direcionamento de parte do valor a projetos turísticos, razão pela qual **eventual adesão ao convênio não supriria a necessidade de celebração de novo convênio autorizativo específico**”.

No que diz respeito ao art. 6º do projeto, o qual prevê que terceiro interessado, com anuência expressa do contribuinte, poderá efetuar o pagamento do débito tributário e realizar o repasse dos valores ao projeto aprovado, nos termos da manifestação da DIAT, *“trata-se de hipótese com impacto direto na arrecadação tributária e na estrutura de compensação fiscal do Estado, o que exige, para sua validade e eficácia, não apenas a observância da forma a ser prevista em regulamento, mas também o respeito aos limites e condições estabelecidos pela legislação tributária, orçamentária e fiscal”*.

Sobre este aspecto, recomendou que a redação do dispositivo seja ajustada para consignar expressamente que a operacionalização da medida deve observar os limites, as condições e a forma previstos em regulamento.

Em conclusão, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT) manifestou que os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do PL em apreço, na forma como redigidos, apresentam incompatibilidades substanciais com o Convênio ICMS nº 90/22 e com os parâmetros legais e constitucionais para concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS.

Ao final, a DIAT alertou que:

[...] Sua eventual implementação exige prévia celebração de convênio autorizativo específico no âmbito do CONFAZ e posterior edição de legislação estadual específica que discipline a sua execução, com observância dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, e nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação de projeto de lei estadual que institui benefício tributário sem a devida autorização em convênio e sem a adoção das cautelas previstas nos arts. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 configura violação à ordem constitucional, fiscal e federativa, o que sujeita o Estado às sanções previstas em lei e compromete a integridade das finanças públicas.

Em ato contínuo, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) promoveu a análise financeira do PL de referência.

Através do Ofício DITE/SEF nº 271/2025 (p. 22/23), a Diretoria também se manifestou quanto à semelhança aos programas de incentivo à cultura e ao esporte, já que o projeto de lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

em tela tem por objetivo o apoio a projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado de Turismo, mediante o aporte por contribuintes do ICMS, e respectiva dedução do ICMS a pagar.

Segundo a manifestação da área técnica, “*esses aportes a projetos culturais, a depender do porte do contribuinte, poderão variar entre 10% e 20% do ICMS devido no período. É fixado, ainda, o limite anual do Programa, o qual não poderá ultrapassar o 0,5% da receita líquida anual do ICMS – mais de R\$ 100 milhões*”.

Na sequência, a DITE faz referência ao art. 5º do PL, por meio do qual pretende-se a instituição de desconto de 25% a créditos tributários inscritos em dívida ativa há mais de doze meses, mediante o apoio a projetos turísticos.

Neste ponto, referendou o posicionamento da Diretoria de Administração Tributária no Parecer n. 96/2025/SEF/GETRI, anteriormente mencionado, e aferiu:

Em que pese a existência de programas similares, no âmbito da cultura e esporte, eventual adesão ao referido Convênio e internalização de legislação instituindo o programa acarretará renúncia de receita, o que pressupõe a observância das exigências e condicionantes previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF).

Vale dizer que esses programas direcionam recursos que, por natureza, são desvinculados. A receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito.

Em conclusão, a DITE consignou que “*a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023. Essa tendência decorre da constatação de que a vinculação de receitas é uma mazela que afeta as finanças públicas, eis que gera uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras*”.

Assim, a Diretoria do Tesouro Estadual se posicionou contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 258/2024.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **87F8Z8TU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 24/07/2025 às 16:03:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYyXzEwNzY1XzlwMjVfODdGOFo4VFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010762/2025** e o código **87F8Z8TU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 517/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1008/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10762/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 258/2025, de autoria do ilustre Deputado Junior Cardoso, que *“dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se a dedução dos recursos aplicados em projetos turísticos aprovados pela Secretaria de Estado do Turismo sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a fim de instituir o Programa de Incentivo ao Turismo.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou que a proposta legislativa que prevê dedução de ICMS deve observar os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, especialmente o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, que exige lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a DIAT esclarece que a concessão de qualquer benefício fiscal relacionado ao ICMS exige, obrigatoriamente, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, da aprovação unânime dos Estados em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme determina a Lei Complementar nº 24/1975.

Informou, também, que o Estado de Santa Catarina ainda não integra o rol de entes autorizados pelo Convênio ICMS nº 90, de 1º de julho de 2022, a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a projetos no âmbito do turismo criativo.

Por fim destacou que já se manifestou anteriormente sobre tema semelhante constante do processo administrativo SCC 9220/2025, que tratou da Indicação nº 0512/2025 dos ilustres Deputados da Bancada Podemos. Naquela oportunidade, analisou a viabilidade jurídica e fiscal da implementação de programa de incentivo ao turismo por meio de créditos presumidos do ICMS, a exemplo dos programas estaduais já existentes nas áreas da cultura e do esporte, se manifestando contrariamente ao PL.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) por sua vez, ao analisar as medidas de natureza financeira sugeridas na proposição, ratificou os alertas feitos pela DIAT e também se posicionou contrariamente ao PL em questão.

A DITE ponderou, ainda, que a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas, a qual engessa a gestão financeira, reduz a margem para investimentos, induz o gasto ineficiente, gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras, impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes, entre outras.

Também ressaltou a necessidade de atenção ao art. 14 Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF), uma vez que a adesão ao referido Convênio e a criação do programa implicam renúncia de receita, exigindo o cumprimento das condições legais previstas, apesar da existência de iniciativas similares nas áreas de cultura e esporte.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Junior Cardoso, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59MZH4T7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/07/2025 às 18:47:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYyXzEwNzY1XzlwMjVfNTINWkg0VDC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010762/2025** e o código **59MZH4T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 290/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10761/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 258/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 258/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF), com ressalvas. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade dos artigos 9º; 22, 23, 25, § 1º, 26 e 28, § único. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT, c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1007/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 258/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 10734/2025:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Turísticos no Estado, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), com os seguintes objetivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- I – contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso ao Turismo;*
- II – promover e estimular a regionalização da produção turística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;*
- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das ações de promoção ao turismo e seus respectivos criadores;*
- IV – promover o desenvolvimento dos municípios catarinenses, dando visibilidade às suas belezas naturais, históricas, sociais e culturais, de forma a fomentar o desenvolvimento da economia local, com a atração de turistas;*
- V – preservar, restaurar e construir bens materiais e imateriais relativos a promoção do turismo local;*
- VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área de turismo;*
- VII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito do Turismo;*
- VIII – contribuir para a sustentabilidade de instituições que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento do Turismo do Estado.*

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos turísticos poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

III – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no caput deste artigo, o projeto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

turístico aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente o projeto turístico, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no caput deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o §1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o §1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto turístico nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos turísticos nas seguintes áreas:

I – promoção de eventos que objetivem a valorização das riquezas materiais ou imateriais local;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – literatura: obras informativas voltadas para o fomento do turismo;

IV – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive da área turística ou de atendimento ao turista;

V – pesquisa e documentação;

VI – centros de informação ao turista, portais de entrada e saída, píers, praças, sinalizações turísticas, praias, rodoviárias, aeroportos, portos e outros pontos de atendimento aos turistas;

VII – áreas turísticas integradas;

VIII – turismo de base comunitária e experiências turísticas autênticas;

IX – tecnologia aplicada ao turismo e inovação em serviços turísticos;

X – capacitação e qualificação profissional específica para o setor turístico;

XI – marketing digital e promoção online de destinos turísticos catarinenses.

Parágrafo único. Os projetos turísticos referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos turísticos que visam à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens da área turística, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto turístico deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Turismo no tocante ao mérito e relevância turística do proponente envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Turismo, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da Administração Estadual, pertencentes a Secretaria de Estado do Turismo, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades turísticas tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços de apoio ao turismo prestados em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Turismo. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Estado de Turismo e representantes da Administração Estadual.

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica para produtos e ações imateriais, de até R\$ 10.000.000,00 (10 milhões de reais) para projetos de construção, reforma ou restauração de patrimônios materiais e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir.

Art. 10. Não será considerado um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os arts. 10 e 11 desta Lei não se aplica a:
I – ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;
II – projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% (dez por cento) do valor global do projeto.

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica a:

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual que desenvolva atividade relacionada com a área turística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a área turística pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o caput do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter apoio ou fomento ao turismo no estado ou nos municípios de Santa Catarina.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Turismo manterá portal eletrônico específico para divulgação de todos os projetos aprovados, valores captados, incentivadores, cronograma de execução e resultados alcançados.

§ 1º Os relatórios de prestação de contas dos projetos executados serão disponibilizados no portal, garantindo o acesso público às informações.

§ 2º Anualmente, será publicado relatório consolidado sobre o impacto econômico e social do Programa de Incentivo ao Turismo no Estado.

Art. 23. Na avaliação dos projetos, serão priorizados aqueles localizados em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Turístico (IDT), conforme classificação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo publicará anualmente o Índice de Desenvolvimento Turístico dos municípios catarinenses.

§ 2º Os projetos localizados em municípios com IDT baixo ou médio-baixo receberão pontuação adicional na avaliação técnica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 24. Os projetos submetidos deverão apresentar análise de impacto ambiental e social, demonstrando sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do turismo.

§ 1º Serão priorizados projetos que adotem práticas de economia circular, eficiência energética, redução de resíduos e inclusão social.

§ 2º A comissão técnica incluirá em sua avaliação critérios objetivos de sustentabilidade, conforme regulamentação.

Art. 25. Os projetos beneficiados pelo PIT deverão apresentar indicadores mensuráveis de resultado, incluindo:

I – número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – aumento no fluxo turístico;

III – incremento na permanência média do turista;

IV – aumento no gasto médio do turista;

V – outros indicadores específicos conforme a natureza do projeto.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo realizará avaliação anual do impacto econômico e social do programa, com metodologia específica.

§ 2º Os resultados das avaliações serão utilizados para aprimoramento contínuo do programa.

Art. 26. A Secretaria de Estado de Turismo poderá estabelecer Contratos de Competitividade com setores específicos do turismo catarinense, definindo metas de desenvolvimento, contrapartidas e benefícios fiscais específicos.

§ 1º Os Contratos de Competitividade serão elaborados mediante ampla discussão com representantes dos setores, de forma transparente e participativa.

§ 2º Os contratos estabelecerão metas objetivas de desenvolvimento setorial, cujo cumprimento será condição para manutenção dos benefícios.

Art. 27. A governança do PIT será exercida por:

I – Comitê Gestor, composto por representantes do governo estadual, setor privado, academia e sociedade civil;

II – Comissão Técnica de Avaliação, conforme previsto no Art. 9º;

III – Conselho Estadual de Turismo, para avaliação de mérito.

§ 1º O Comitê Gestor será responsável pela definição de diretrizes estratégicas, acompanhamento da execução e avaliação de resultados do programa.

§ 2º A composição e atribuições detalhadas de cada instância serão definidas em regulamento.

Art. 28. Os projetos aprovados no âmbito do PIT poderão ser complementados por outros programas de incentivo estaduais ou federais, desde que:

I – não haja sobreposição de itens financiados;

II – a soma dos recursos captados não ultrapasse o valor total do projeto;

III – sejam observadas as regras específicas de cada programa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Turismo estabelecerá mecanismos de integração com outros programas de incentivo, visando potencializar recursos e resultados.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

O Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), objeto deste Projeto de Lei, visa estabelecer um marco legal para a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que apoiem financeiramente projetos turísticos no Estado. Trata-se de



uma iniciativa inspirada em experiências bem-sucedidas em outros estados brasileiros e alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

O PIT tem como objetivos centrais democratizar o acesso ao turismo, promover a regionalização da produção turística, valorizar o patrimônio material e imaterial, estimular a formação profissional e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos municípios catarinenses. Para tanto, o programa estabelece mecanismos transparentes e criteriosos para a seleção, aprovação e acompanhamento dos projetos beneficiados.

O modelo proposto baseia-se na dedução do ICMS devido pelas empresas incentivadoras, com percentuais diferenciados conforme o porte da empresa, garantindo a participação de contribuintes de diferentes segmentos e capacidades econômicas. O limite global de 0,5% da receita líquida anual do ICMS assegura a responsabilidade fiscal, evitando impactos significativos na arrecadação estadual.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa mediante o apoio a projetos turísticos, criando uma alternativa para a regularização fiscal de contribuintes e, simultaneamente, direcionando recursos para o desenvolvimento do setor.

As áreas elegíveis para apoio abrangem desde a promoção de eventos e a produção audiovisual até a preservação do patrimônio e a infraestrutura turística, contemplando a diversidade de necessidades e oportunidades do setor. A inclusão de áreas como turismo de base comunitária, tecnologia aplicada ao turismo e marketing digital reflete a preocupação com as tendências contemporâneas e a inovação no setor.

O projeto estabelece ainda mecanismos robustos de governança, transparência e avaliação de resultados, com a participação de diferentes instâncias e atores na gestão do programa. A priorização de projetos em regiões menos desenvolvidas turisticamente visa contribuir para a redução das desigualdades regionais e para a desconcentração dos fluxos turísticos no Estado.

A incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental e social na avaliação dos projetos reflete o compromisso com um modelo de desenvolvimento turístico responsável e duradouro, que preserve os recursos naturais e culturais para as futuras gerações.

Em síntese, o PIT representa uma iniciativa estratégica para o fortalecimento do turismo catarinense, com potencial para gerar impactos positivos em múltiplas dimensões: econômica, social, ambiental e cultural. Ao criar um ambiente favorável ao investimento e à inovação no setor, o programa contribuirá para consolidar Santa Catarina como um destino turístico competitivo, sustentável e inclusivo.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei propõe, em síntese, a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Quanto ao tema, é firme a orientação do STF, segundo a qual não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária:

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2659. Relator: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 3/12/2003). (Grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (STF. Primeira Turma. Agravo interno em recurso extraordinário n.: 1236918. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 27/4/2020). (Grifei)

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, pode implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

E, não obstante o nobre intuito da proposição, os artigos 9º, 22, 23, 25, § 1º, 26 e 28, § único, da proposta legislativa possuem inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual; segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]. (Grifei)

O dispositivo em análise interfere em matéria do Poder Executivo, a quem compete, por meio das Secretarias competentes, elaborar, definir, gerir e, se possível, ampliar os programas de abatimento do ICMS.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a *"direção superior da administração estadual"* (artigo 71, I, da CE/SC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...].

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

No que diz respeito à constitucionalidade formal, mais especificamente sobre a repartição de competências legislativas, a proposição trata de normas de direito tributário, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (artigo 24, I, da CRFB; e artigo 10, I, da CESC).

Na hipótese do ICMS, a Constituição Federal estabeleceu (artigo 155, XII, 'g', CF/88), que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O ICMS é um imposto estadual. Contudo, a possibilidade de gerar conflitos federativos e desencadear "*guerras fiscais*" motivou o Constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa distinta. Assim, o artigo 155, XII, "g", da CF/88, por exemplo, dispõe que caberá à lei complementar "*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 24/1975, estabeleceu que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A concessão de benefícios (inclusive crédito presumido) subordina-se à aprovação prévia, mediante Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, com exigência de decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio induz à inconstitucionalidade do benefício concedido:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra g, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

intergovernamental no âmbito do CONFAZ (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3803/PR. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data do Julgamento: 1º/6/2011).

Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados, por ocasião das reuniões do CONFAZ.

Caso a atividade legislativa exceda seus termos, surgirão cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição Federal, em face do disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”.

Dito de outro modo: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é inconstitucional, pois concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Nesse sentido:

I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS . AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II . CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art . 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3 . A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido . Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4481/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 11/3/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO . INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO . GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional . 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99) (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5467/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 30/8/2019)

A propósito, a justificativa do projeto de lei não faz qualquer menção a eventual Convênio do CONFAZ, que tenha autorizado o estabelecimento do abatimento proposto.

Além disso, sob o viés financeiro-orçamentário, a proposta não foi instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, o que vai de encontro ao disposto no artigo 113, do ADCT, da CRFB:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Também ofende o disposto no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

Esse é o entendimento do STF a respeito da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINENCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). **5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes.** 6. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5882. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 16/5/2022). (Grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF. Tribunal pleno. ADI n.: 6303. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 14/3/2022)

Assim, opino que o Projeto de Lei n. 258/2025, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade, por violação à norma contida no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mais, não há autorização do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975).

Por fim, os artigos 9º, 22, 23, 25, § 1º, 26 e 28, § único, usurpam competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 71, IV, "a", da CESC/89.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei 258/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YE549OH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/08/2025 às 21:20:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYxXzEwNzY0XzlwMjVfNVIFNTQ5T0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010761/2025** e o código **5YE549OH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10761/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 258/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF), com ressalvas. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade dos artigos 9º; 22, 23, 25, § 1º, 26 e 28, § único. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT, c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 290/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica haja vista que alinhado à melhor doutrina e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Projeto de Lei n. 258/2025 padece de vícios de inconstitucionalidade, cada um deles suficiente, por si só, para justificar sua rejeição ou futuro veto governamental: Vício de Iniciativa (Parcial): Em artigos que tratam da organização e funcionamento de Secretarias de Estado; Vício Material (Total): Pela concessão de benefício de ICMS sem o prévio e indispensável Convênio CONFAZ; e Vício Formal (Total): Pela ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 290/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **564LWSM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 21/08/2025 às 15:58:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/08/2025 às 18:50:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYxXzEwNzY0XzlwMjVfNTY0TFdTTTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010761/2025** e o código **564LWSM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico 7/2025/GABS/SETUR

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Senhora Secretária,

Assunto: Proposta de criação do Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, nos moldes do Programa de Incentivo à Cultura – PIC (Lei Estadual nº 17.942/2020), com utilização de incentivo fiscal via renúncia de ICMS.

Após análise preliminar da minuta do Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, com fundamento em modelo análogo ao Programa de Incentivo à Cultura (PIC), e com previsão de utilização de incentivo fiscal por meio de renúncia de ICMS, apresentamos as considerações abaixo apresentadas.

De proêmio, evidencia-se que o projeto em tela pode acarretar avanços nas políticas públicas estaduais no âmbito do turismo nos aspectos econômico, social e cultural. Tais avanços podem ser materializados a partir da ampliação de recursos acessíveis, diversificação de ações, engajamento com o setor privado, proporcionado mais inovação e alcance territorial nas políticas de turismo.

Dando prosseguimento, salienta-se ainda que o programa pode facilitar a captação via renúncia fiscal e editais; ampliar os investimentos no segmento; estimular turismo em regiões menos exploradas; proporcionar a integração com outros setores - cultura, esporte e meio ambiente; fomentar a geração de emprego e renda; aumentar o fluxo de visitantes; atuar no fortalecimento da imagem do destino, aumentando o número de projetos voltados para a promoção turística.

Uma vez elencadas as vantagens do programa em apreço, cumpre salientar que a proposta em questão envolve múltiplas dimensões técnicas e operacionais,

com impactos diretos nas áreas fiscal, tributária, jurídica, administrativa e políticas públicas para o turismo.

Entre os principais pontos de atenção, destacam-se – a concessão de crédito presumido de ICMS a empresas incentivadoras; a aplicação de limites escalonados de dedução fiscal, conforme o porte econômico das empresas; a possibilidade de utilização parcial de valores para quitação de débitos inscritos em dívida ativa, mediante desconto e repasse ao projeto; a necessidade de estruturação de um sistema de seleção, avaliação e controle de projetos turísticos beneficiados; e a criação de comissões técnicas setoriais e a previsão de instância deliberativa com a participação de diversos atores públicos e privados.

Evidencia-se também questões relacionadas à interdependência institucional e regulatória, uma vez que a efetiva implementação do PIT dependerá de articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e adequações normativas perante o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), dado o impacto na arrecadação do ICMS e a necessidade de compatibilidade com a legislação fiscal vigente. Além disso, será imprescindível a construção de um marco regulatório complementar, com definições claras acerca dos critérios de elegibilidade e priorização de projetos; limites financeiros e regionais de aplicação dos recursos incentivados; procedimentos de controle, monitoramento e avaliação de resultados; prestação de contas e transparência dos aportes e execuções.

Diante do exposto, considerando a relevância estratégica da proposta para o fortalecimento das políticas públicas de turismo no Estado de Santa Catarina, recomenda-se - a continuidade da análise estratégica da proposta, em articulação com os órgãos competentes, especialmente a SEF e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE); a elaboração de estudos complementares, incluindo simulações de impacto fiscal e análises de benchmarking com modelos similares adotados em outras unidades da federação.

Diante da amplitude e das implicações operacionais do Programa de Incentivo ao Turismo – PIT, entende-se que sua eventual implementação requer planejamento

técnico detalhado, construção normativa integrada e decisões estratégicas com base no impacto das políticas públicas relacionadas ao turismo, bem como responsabilidade fiscal.

Submetemos, portanto, este parecer técnico à análise jurídica competente, para os devidos encaminhamentos e deliberação superior.

Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Diego Cordeiro
Diretor de Marketing e Promoção, e Turismólogo.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AMQ0E295**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO CORDEIRO** (CPF: 036.XXX.609-XX) em 19/08/2025 às 15:50:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:05:52 e válido até 02/10/2123 - 17:05:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYzXzEwNzY2XzlwMjVfQU1RMEUyOTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010763/2025** e o código **AMQ0E295** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

Visto Jurídico n. 12/2025/COJUR/SETUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10763/2025

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1009/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0258/2025, que “*Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

De proêmio, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os documentos juntados ao presente procedimento administrativo. Além disso, limita-se a exposição à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo ou lhe ocorrendo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados.

Observa-se que o referido projeto de lei não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Entretanto, verifica-se que o Projeto de Lei trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), portanto, viola a alínea g, §2º, XII, do art. 155 da CF e a Lei Complementar Federal n. 24/1975, haja vista que não existe convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária concedendo esta isenção, portanto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos demais aspectos de natureza tributária, entende-se que o órgão competente para tratar da matéria é a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme o art. 36 da Lei Complementar n. 741/2019.

Observa-se que o supracitado projeto de lei estabelece funções para a



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) – *in verbis*:

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto turístico deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Turismo no tocante ao mérito e relevância turística do proponente envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Turismo, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da Administração Estadual, pertencentes a Secretaria de Estado do Turismo, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

[...]

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

[...]

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo.

[...]

Art. 22. A Secretaria de Estado de Turismo manterá portal eletrônico específico para divulgação de todos os projetos aprovados, valores captados, incentivadores, cronograma de execução e resultados alcançados.

[...]

Art. 23. Na avaliação dos projetos, serão priorizados aqueles localizados em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Turístico (IDT), conforme classificação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo publicará anualmente o Índice de Desenvolvimento Turístico dos municípios catarinenses.

[...]

Art. 25. Os projetos beneficiados pelo PIT deverão apresentar indicadores mensuráveis de resultado, incluindo:

[...]

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo realizará avaliação anual do impacto econômico e social do programa, com metodologia específica.

[...]

Art. 26. A Secretaria de Estado de Turismo poderá estabelecer Contratos de Competitividade com setores específicos do turismo catarinense, definindo metas de desenvolvimento, contrapartidas e



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

benefícios fiscais específicos.

Art. 28. Os projetos aprovados no âmbito do PIT poderão ser complementados por outros programas de incentivo estaduais ou federais, desde que:

[...]

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Turismo estabelecerá mecanismos de integração com outros programas de incentivo, visando potencializar recursos e resultados.

Verifica-se que as atribuições supracitadas são compatíveis com as competências da SETUR previstas no art. 41-F da Lei Complementar n. 741/2019, entretanto, seria necessária a edição de ato normativo que regulamente as atividades previstas.

Constata-se que há o Parecer Técnico n. 7/2025/GABS/SETUR tratando sobre o tema, observa-se:

De proêmio, evidencia-se que o projeto em tela pode acarretar avanços nas políticas públicas estaduais no âmbito do turismo nos aspectos econômico, social e cultural. Tais avanços podem ser materializados a partir da ampliação de recursos acessíveis, diversificação de ações, engajamento com o setor privado, proporcionando mais inovação e alcance territorial nas políticas de turismo.

[...]

Diante do exposto, considerando a relevância estratégica da proposta para o fortalecimento das políticas públicas de turismo no Estado de Santa Catarina, recomenda-se - a continuidade da análise estratégica da proposta, em articulação com os órgãos competentes, especialmente a SEF e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE); a elaboração de estudos complementares, incluindo simulações de impacto fiscal e análises de benchmarking com modelos similares adotados em outras unidades da federação.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos acostados nos autos e com arrimo nas legislações vigentes, esta Consultoria Jurídica **vislumbra óbice jurídico ao pretendido.**

Respeitosamente,

Mariane do Prado Wagner

Coordenadora de Consultoria Jurídica

OAB/SC 54.018

[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GO1J48M8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANE DO PRADO WAGNER (CPF: 003.XXX.989-XX) em 26/08/2025 às 16:24:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYzXzEwNzY2XzlwMjVfR08xSjQ4TTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010763/2025** e o código **GO1J48M8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 170/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO

Acolho as exposições do **Parecer Técnico 7/2025/GABS/SETUR**, bem como, o **Visto Jurídico n. 12/2025/COJUR/SETUR**, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria de Estado do Turismo – SETUR e determino o encaminhamento para SCC/GEMAT.

Atenciosamente,

Catiane Seif
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina
[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ND2Q0P00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF (CPF: 051.XXX.757-XX) em 27/08/2025 às 16:50:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzYzXzEwNzY2XzlwMjVfTkQyUTBQMMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010763/2025** e o código **ND2Q0P00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.